

Bruxelas, 26 de junho de 2026
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2026/0160 (NLE)**

**11187/26
ADD 1**

**UD 192
COASI 116
POLCOM 240
ASIE 28**

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 25 de junho de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 297 annex

Assunto: ANEXO
da
Proposta de decisão do Conselho
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do
Comité das Alfândegas instituído nos termos do Acordo de Comércio
Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz
respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do
programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do
programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 297 annex.

Anexo: COM(2026) 297 annex



Bruxelas, 25.6.2026
COM(2026) 297 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de decisão do Conselho

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité das Alfândegas instituído nos termos do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia

ANEXO
DECISÃO n.º 2/2026 DO COMITÉ DAS ALFÂNDEGAS UNIÃO EUROPEIA-
SINGAPURA

de ...

relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia

O COMITÉ DAS ALFÂNDEGAS,

Tendo em conta o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia, a seguir designada «União», e a República de Singapura, a seguir designada «Singapura», em especial o capítulo 6 sobre alfândegas e facilitação do comércio e o memorando de entendimento n.º 4 sobre o reconhecimento mútuo dos programas dos operadores económicos autorizados,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União e Singapura (a seguir designado «Acordo») entrou em vigor em 21 de novembro de 2019.
- (2) O artigo 6.3 do Acordo prevê o compromisso das Partes no Acordo de estabelecer, se for caso disso, o reconhecimento mútuo dos programas de parceria comercial, incluindo aspetos como a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas.
- (3) O memorando de entendimento n.º 4 do Acordo relativo ao reconhecimento mútuo dos programas dos operadores económicos autorizados prevê, nomeadamente, que as Partes no Acordo devem chegar a acordo, mediante decisão do Comité das Alfândegas instituído nos termos do artigo 16.2 (Comités especializados), em relação ao reconhecimento mútuo dos respetivos programas dos operadores económicos autorizados, a seguir designados «OEA».
- (4) O artigo 6.17 do Acordo estabelece que o Comité das Alfândegas pode adotar decisões sobre o reconhecimento mútuo dos programas de parceria comercial, incluindo aspetos como, por exemplo, a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas.
- (5) A segurança e a proteção, bem como a facilitação da cadeia de abastecimento internacional, podem ser significativamente melhoradas pelo reconhecimento mútuo dos respetivos programas de parceria comercial, a saber, o programa Parceria de Comércio Seguro Mais, a seguir designado «STP Plus», em Singapura, e o programa OEA na União.
- (6) Os programas STP Plus e OEA baseiam-se em normas de segurança internacionalmente reconhecidas e recomendadas no Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global, a seguir designado «Quadro de Normas SAFE», da Organização Mundial das Alfândegas.
- (7) O reconhecimento mútuo permite à União e a Singapura concederem benefícios de facilitação aos operadores económicos que investiram na segurança da cadeia de abastecimento e que foram autorizados no âmbito dos respetivos programas de parceria comercial.
- (8) As visitas ao local e uma avaliação conjunta do programa OEA na União e do programa STP Plus em Singapura revelaram que as normas de qualificação para fins de segurança e proteção para os respetivos programas de parceria comercial são compatíveis e conduzem a resultados equivalentes,

DECIDE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

«Autoridade aduaneira», os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, na União, e as autoridades aduaneiras de Singapura, em Singapura, a seguir designadas coletivamente «autoridades aduaneiras» e individualmente «autoridade aduaneira».

«Operador económico», uma pessoa com atividades na circulação internacional de mercadorias.

«Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

«Programa»,

a) Na União: o estatuto de operador económico autorizado (OEA) (segurança e proteção) concedido em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹;

b) Em Singapura: o programa Parceria de Comércio Seguro Mais, concedido em conformidade com a secção 143, n.º 1, alínea hb), da Lei Aduaneira de 1960.

«Membros do programa», os operadores económicos que têm o estatuto de OEA, na União, e o estatuto de membro do STP Plus, em Singapura, tal como descrito na definição de «Programa», quando referidos coletivamente.

Artigo 2.º

Reconhecimento mútuo e execução da decisão

1. Os programas da União e de Singapura são mutuamente reconhecidos como compatíveis e equivalentes e os membros do programa são tratados em conformidade com o disposto no artigo 4.º.

2. A União e Singapura aplicam a presente decisão através das respetivas autoridades aduaneiras.

Artigo 3.º

Compatibilidade

1. As autoridades aduaneiras cooperam para manter a compatibilidade e a equivalência entre os seus programas, nomeadamente no que se refere às seguintes matérias:

a) Processo de candidatura para conceder o estatuto de OEA e o estatuto de membro;

b) Avaliação dos pedidos;

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

- c) Concessão do estatuto de OEA e do estatuto de membro; e
 - d) Gestão, acompanhamento, suspensão, reavaliação e revogação do estatuto de OEA e do estatuto de membro;
2. A presente decisão, na medida em que se refere à compatibilidade e equivalência, reflete a estrutura e o âmbito atuais dos programas de parceria comercial na União e em Singapura. A presente decisão não tem em conta futuras alterações de cada programa. As autoridades aduaneiras entendem que quaisquer futuras alterações dos programas podem exigir a conclusão bem-sucedida de validações conjuntas suplementares por ambas as autoridades aduaneiras, a seu contento.
3. A União e Singapura asseguram que os seus programas de parceria comercial funcionam no respeito das normas pertinentes do Quadro de Normas SAFE.

Artigo 4.º

Benefícios

1. Cada autoridade aduaneira concede aos membros do programa da outra autoridade aduaneira benefícios que sejam comparáveis aos benefícios que concede aos membros do seu programa.
2. Os benefícios referidos no n.º 1 incluem:
 - a) Menos controlos relacionados com a segurança e a proteção: cada autoridade aduaneira tem em conta favoravelmente o estatuto de um membro do programa concedido pela outra autoridade aduaneira na sua avaliação do risco, com vista a reduzir as inspeções ou os controlos, bem como noutras medidas relacionadas com a segurança e proteção;
 - b) Reconhecimento de parceiros comerciais durante o processo de apresentação da candidatura: cada autoridade aduaneira tem favoravelmente em conta o estatuto de um membro do programa concedido pela outra autoridade aduaneira, aquando do exame dos requisitos dos parceiros comerciais para candidatos ao abrigo do seu próprio programa;
 - c) Tratamento prioritário no desalfandegamento: cada autoridade aduaneira tem em conta o estatuto de um membro do programa concedido pela outra autoridade aduaneira para garantir a facilitação do comércio quando estejam em causa os membros do programa;
 - d) Mecanismo de continuidade das atividades: as autoridades aduaneiras envidam esforços no sentido de criar um mecanismo que garanta a continuidade das atividades nas situações de perturbação dos fluxos comerciais provocadas pelo aumento dos níveis de alerta da segurança, pelo encerramento das fronteiras e/ou por catástrofes naturais, emergências perigosas ou outros incidentes graves, em que as mercadorias prioritárias relacionadas com os membros do programa devam ser tanto quanto possível facilitadas e aceleradas pelas autoridades aduaneiras; e
 - e) A possibilidade de dar prioridade, sempre que possível, à inspeção de remessas abrangidas por declarações sumárias de saída ou de entrada apresentadas por um membro do programa, caso a autoridade aduaneira decida proceder a uma inspeção.
3. Na sequência do processo de controlo referido no artigo 7.º, n.º 3, cada autoridade aduaneira, em cooperação com outras autoridades públicas do seu território, pode conceder benefícios suplementares, em que se incluem a racionalização dos procedimentos e o reforço da previsibilidade da circulação nas fronteiras, na medida do possível.

4. Cada autoridade aduaneira:

- a) Pode suspender os benefícios concedidos aos membros do programa da outra autoridade aduaneira, ao abrigo da presente decisão;
- b) Comunica à outra autoridade aduaneira, num prazo razoável, a suspensão a que se refere a alínea a) e os motivos dessa suspensão; e
- c) Só pode suspender os benefícios concedidos aos membros do programa da outra autoridade aduaneira nos termos da alínea a) por razões equivalentes às necessárias para suspender os membros do seu programa.

5. Cada autoridade aduaneira comunica, se o considerar adequado, à outra autoridade aduaneira as irregularidades que envolvam membros do programa dessa outra autoridade aduaneira.

6. Após a receção desses relatórios, essa outra autoridade aduaneira analisará imediatamente a adequação dos benefícios e do estatuto concedidos ao membro do programa em causa.

7. Para que não subsistam dúvidas, a presente decisão não impede a União ou Singapura ou as autoridades aduaneiras de solicitarem informações nos termos do memorando de entendimento n.º 3 sobre as disposições suplementares em matéria aduaneira do Acordo ou de outro instrumento aplicável entre a União e Singapura, ou entre as autoridades aduaneiras.

Artigo 5.º

Intercâmbio de informações e Comunicação

1. As autoridades aduaneiras melhoram a sua comunicação, a fim de executar a presente decisão de modo eficaz:

- a) Trocando entre si informações pormenorizadas sobre os membros do seu programa, nos termos do n.º 3 do presente artigo;
- b) Trocando entre si em tempo útil informação atualizada sobre a operabilidade e a evolução dos seus programas;
- c) Procedendo ao intercâmbio de informação em matéria de política de segurança da cadeia de abastecimento e as respetivas tendências; e
- d) Assegurando uma comunicação eficaz entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras de Singapura, com vista a otimizar as práticas de gestão do risco no domínio da segurança da cadeia de abastecimento.

2. Os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras de Singapura procedem ao intercâmbio de informações e comunicam entre si no contexto da presente decisão.

3. Após consentimento dos membros dos respetivos programas, cada autoridade aduaneira envia à outra autoridade aduaneira exclusivamente as seguintes informações sobre o membro do programa em causa:

- a) Nome;
- b) Endereço;
- c) Situação do membro, ou seja, autorizado, suspenso, revogado ou anulado;
- d) Data de validação ou autorização, quando disponível;

- e) Número de identificação único (por exemplo: números STP Plus, EORI ou OEA); e
- f) Outras informações que as autoridades aduaneiras possam ter decidido de comum acordo, sujeitas, se for caso disso, às garantias necessárias.

Para que não subsistam dúvidas, as informações a que se refere a alínea c) não incluem os motivos da suspensão, revogação ou anulação do estatuto de membro desse membro do programa.

4. As autoridades aduaneiras procedem ao intercâmbio das informações referidas no n.º 3 de forma sistemática através de meios eletrónicos.

Artigo 6.º

Tratamento das informações

1. Cada autoridade aduaneira:

a) Salvo disposição em contrário da presente decisão, utiliza todas as informações, incluindo quaisquer dados pessoais recebidos ao abrigo da presente decisão, exclusivamente para a sua execução, incluindo a sua monitorização; e

b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), obtém o acordo prévio, por escrito, da autoridade aduaneira que enviou as informações para utilizar as informações para outros fins. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas pela autoridade aduaneira que enviou as informações.

2. Cada autoridade aduaneira:

a) Trata como confidenciais as informações recebidas ao abrigo da presente decisão; e

b) Assegura que o nível de proteção das informações recebidas ao abrigo da presente decisão seja pelo menos equivalente ao das informações recebidas dos membros do seu programa.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea a), uma autoridade aduaneira pode utilizar as informações recebidas ao abrigo da presente decisão em quaisquer processos judiciais ou administrativos instaurados por incumprimento da sua legislação aduaneira, incluindo nos seus registos de provas, relatórios e testemunhos. A autoridade aduaneira que recebeu as informações notifica a autoridade aduaneira que as enviou antes dessa utilização.

4. Cada autoridade aduaneira:

a) Só divulga as informações recebidas ao abrigo da presente decisão para os fins para que foram recebidas; e

b) Não obstante o disposto na alínea a), quando, no âmbito de processos judiciais ou administrativos, for obrigada a divulgar informações, informa, antecipadamente e por escrito, dessa divulgação a autoridade aduaneira que enviou essas informações.

5. Cada autoridade aduaneira:

a) Assegura que as informações que envia são exatas e atualizadas;

b) Adota ou mantém procedimentos adequados de supressão da informação;

c) Notifica de imediato a outra autoridade aduaneira se considerar que as informações que lhe enviou são inexatas, incompletas, pouco fiáveis ou se a sua receção ou utilização for contrária ao disposto na presente decisão;

d) Toma todas as medidas que considere adequadas, incluindo o aditamento, a supressão ou a correção das informações referidas na alínea c), a fim de salvaguardar o recurso abusivo a essas informações; e

e) Apenas conserva as informações recebidas ao abrigo da presente decisão enquanto for necessário para efeitos da sua aplicação ou para efeitos de processos judiciais ou administrativos.

6. Nos termos dos n.ºs 4 e 5, cada autoridade aduaneira assegura:

a) A aplicação de medidas de garantia da segurança (incluindo salvaguardas eletrónicas) para controlar, em função de necessidades específicas, o acesso a informações recebidas da outra autoridade aduaneira ao abrigo da presente decisão;

b) A proteção das informações recebidas da outra autoridade aduaneira ao abrigo da presente decisão contra o acesso, a divulgação, a alteração, a supressão ou a destruição não autorizados;

c) O tratamento confidencial das informações recebidas da outra autoridade aduaneira ao abrigo da presente decisão, que não devem ser transmitidas a qualquer pessoa singular ou coletiva, Estado ou organismo internacional que não seja parte no Acordo, ou a qualquer outra autoridade pública da União ou de Singapura, exceto se tal for imposto no âmbito de processos judiciais ou administrativos; e

d) O armazenamento constante das informações recebidas da outra autoridade aduaneira ao abrigo da presente decisão em sistemas seguros de armazenamento eletrónico ou em papel, bem como o registo eletrónico ou físico de todo e qualquer acesso, divulgação e utilização das informações recebidas da outra autoridade aduaneira.

7. Cada autoridade aduaneira:

a) Garante o tratamento dos dados pessoais de um membro do programa da outra autoridade aduaneira de forma pelo menos equivalente ao tratamento dos dados pessoais de um membro do seu programa, no que respeita ao seu acesso, à sua correção e correspondente calendário ou à suspensão temporária da utilização ou à supressão; e

b) Publica informações de modo a esclarecer os membros do seu programa sobre o processo aplicável para solicitar o acesso, a correção, a suspensão temporária da utilização ou a supressão dos seus dados pessoais.

8. Cada autoridade aduaneira garante que os membros do programa tenham acesso, no que diz respeito aos seus dados pessoais, ao recurso administrativo ou judicial, independentemente da sua nacionalidade ou do seu país de residência.

9. As autoridades aduaneiras publicam informações para dar a conhecer aos membros do programa quais as suas opções de recurso administrativo ou judicial.

10. O cumprimento das disposições previstas no artigo 6.º por cada autoridade aduaneira está sujeito ao controlo das respetivas autoridades competentes, que asseguram que as queixas ou incidentes relativos a casos de não conformidade do tratamento são recebidos, investigados, objeto de resposta e de reparação adequada. Essas autoridades são:

a) Na União: a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou a sua sucessora e as autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros; e

b) Em Singapura: as autoridades aduaneiras de Singapura e o Centro Governamental de Comunicação de Incidentes e Operações (*Government Incident Reporting and Operations Centre*).

Artigo 7.º

Consulta, acompanhamento e revisão

1. As autoridades aduaneiras resolvem quaisquer questões relacionadas com a interpretação e aplicação da presente decisão mediante consultas sob os auspícios do Comité das Alfândegas.
2. As autoridades aduaneiras cooperam estreitamente no que respeita à aplicação da presente decisão e garantem o seu acompanhamento regular, nomeadamente através de visitas conjuntas no local, a fim de identificar possíveis pontos fortes e fracos nos programas da União e de Singapura.
3. O Comité das Alfândegas analisa regularmente a aplicação da presente decisão. Esse processo de análise pode incluir, em especial:
 - a) Trocas de opiniões sobre as informações partilhadas e os benefícios OEA a que se refere o artigo 4.º concedidos aos membros do programa, incluindo quaisquer informações ou benefícios OEA futuros referidos no artigo 4.º;
 - b) Trocas de opiniões sobre as medidas de segurança, nomeadamente os protocolos a respeitar durante e após um incidente grave de segurança (retoma das atividades) e as condições em que se justifica a suspensão do reconhecimento mútuo;
 - c) Exame da suspensão dos benefícios a que se refere o artigo 4.º; e
 - d) Análise da aplicação do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Disposições finais

1. A cooperação ao abrigo da presente decisão produz efeitos a partir da data da sua adoção pelo Comité das Alfândegas.
2. O Comité das Alfândegas pode alterar a presente decisão. A alteração entra em vigor em conformidade com o procedimento descrito no n.º 1.
3. Uma autoridade aduaneira pode suspender a cooperação ao abrigo da presente decisão em qualquer momento, mediante notificação por escrito da outra autoridade aduaneira, com uma antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data da suspensão. Essa notificação é fornecida respetivamente aos serviços competentes da Comissão Europeia e às autoridades aduaneiras de Singapura. Não obstante a suspensão da cooperação ao abrigo da presente decisão, as autoridades aduaneiras continuam a cumprir o disposto no artigo 6.º, a fim de assegurar a proteção das informações recebidas da outra autoridade aduaneira através da presente decisão.
4. A União e Singapura podem pôr termo à presente decisão a qualquer momento, mediante notificação da outra Parte no Acordo por via diplomática. A presente decisão caduca 30 (trinta) dias após a data de receção da notificação escrita pela outra Parte no Acordo. Não obstante a caducidade da presente decisão, as autoridades aduaneiras continuam a cumprir o disposto no artigo 6.º, a fim de assegurar a proteção das informações recebidas da outra autoridade aduaneira através da presente decisão.

Feito em [LOCAL], [DATA].

Pelo Comité das Alfândegas UE-Singapura

Pela União Europeia

Pela República de Singapura

(Os copresidentes do Comité das Alfândegas)